



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.633 - SP (2018/0099369-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : G A M F DA S
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES LEITE - SP154101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, o transcorrer do agir do insurgente, consoante destacado pelo magistrado singular, demonstra sua periculosidade, evidenciada pela reiteração das condutas delitivas. Além disso, o acusado permanece foragido no transcurso da instrução criminal, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.633 - SP (2018/0099369-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : G A M F DA S
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES LEITE - SP154101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por G. A. M. F. DA S., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2200384-52.2017.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 4.2.2016, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 217-A, §1º c.c. o art. 225, parágrafo único, c.c. o art. 226, II, todos do CP, por diversas vezes; e art. 213, §1º, c.c. o art. 225, parágrafo único, c.c. o art. 226, II, do CP, por diversas vezes - Processo n. 0004193-90.2015.8.26.0080, da Vara única da Comarca de Cabreúva.

Em 15.4.2016, ao receber a exordial acusatória, o juiz *a quo* decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 11/13).

Irresignada com a decretação do encarceramento provisório, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, no dia 11.12.2017, em acórdão assim ementado (fl. 53):

"*Habeas corpus*. Estupro de vulnerável Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos do art 312 do Código de Processo Penal. Fundamentação idônea. Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrada e de preservar a regularidade da instrução criminal Eventuais condições pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da custódia cautelar. Ordem denegada."

Nesta via, alega a defesa que a decretação de prisão preventiva não deve considerar a culpabilidade ou antijuridicidade do ato.

Entende que a prisão preventiva está desprovida de fundamentação legal, pois assentada em afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito.

Assere que o recorrente é primário e de bons antecedentes.

Afirma a impossibilidade de influenciar no ânimo das testemunhas, eis que não há qualquer contato pessoal com relação à vítima.

Salienta que a prisão para garantia da ordem pública caracteriza prejulgamento, além de imputar ao recorrente o crime alegado, sem qualquer chance de defesa.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 136/138, sendo solicitadas informações ao juiz de primeiro grau, prestadas à fls. 142/167.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mário Pimentel Albuquerque, pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 169/172).

Ao prestar informações perante esta Corte, o juiz de origem noticiou o seguinte (fl. 144):

" Em 04 de fevereiro de 2016, o paciente foi denunciado e a acusação manifestou-se pela prisão preventiva do paciente (Doc. II - fls. 38). A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva, determinando a posterior citação do acusado em 15 de abril de 2016 (Doc. VIII - fls. 39/41).

Em 28 de agosto de 2017, foi protocolizada petição, juntando aos autos procuração, solicitando-se acesso aos autos digitais pelo defensor. (Doc. IX - fls. 80/83).

Instado a apresentar resposta à acusação, em 04 de dezembro de 2017, o defensor constituído do acusado informou que apenas foi contratado para impetrar *Habeas Corpus* junto ao E. Tribunal de Justiça, requerendo a nomeação de defensor dativo ao acusado. (Doc. X - fls. 122/123).

Em 11 de dezembro de 2017, foi decretada a revelia do acusado e determinada a nomeação de defensor dativo (Doc. XI - fls. 128).

Recebida a resposta à acusação, foi designada audiência de instrução e julgamento, que teve o ato prejudicado ante a ausência das testemunhas policiais, devidamente requisitadas, e da vítima e sua representante legal. (Doc. XII - fls. 133 e 168).

Os autos estão em cartório aguardando a localização de endereço atualizado da vítima para designação de audiência em continuação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.633 - SP (2018/0099369-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. *In casu*, o transcorrer do agir do insurgente, consoante destacado pelo magistrado singular, demonstra sua periculosidade, evidenciada pela reiteração das condutas delitivas. Além disso, o acusado permanece foragido no transcurso da instrução criminal, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 15.4.2016, pelo magistrado singular ao prolatar o decreto preventivo (fls. 11/13):

"VISTOS.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a denúncia oferecida contra Gustavo André Martiniano Ferreira da Silva. O fato descrito, em tese, é típico. Há provas da materialidade, indícios de autoria e não há causas extintivas a serem reconhecidas de plano. Comunique-se.

Passo a deliberar quanto à representação elaborada pela Doute Representante Ministerial relativa à prisão preventiva do réu.

É caso de decretação da prisão preventiva. Com efeito, o crime apurado é gravíssimo e apenado com mais de quatro anos de reclusão.

Ademais, **conforme se verifica dos autos o mesmo encontra-se foragido denotando a possibilidade de que se furta à aplicação da lei penal. Ainda, se solto, poderia vir influenciar no ânimo da vítima e testemunhas, configurando a necessidade da decretação da prisão preventiva, por conveniência da instrução processual penal. A periculosidade do réu pode ser analisada, *a priori*, pela reiteração de condutas delitivas, conforme se verifica da análise do DVC juntado aos autos (fls. 69/76), denotando uma personalidade voltada para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

(...)

A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, evidenciada pela reiteração delitiva e pela periculosidade do agente, denotando-se, assim, a perniciosidade da ação do acusado ao meio social.

Configurada, portanto, a necessidade da segregação cautelar, para a garantia da ordem pública, sendo necessária também para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, sendo conveniente à instrução processual penal, bem como necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado G A M F S, qualificado nos autos."

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou em 11.12.2017 (fls. 55/56):

"Segundo a inicial acusatória, Gustavo André Martiniano Ferreira da Silva, por diversas vezes, entre os anos de 2009 e 2014, assim como entre os dias 25 de agosto de 2015 e 12 de setembro de 2015, no Município de Cabreúva, mediante violência e grave ameaça, constrangeu seu enteado Pedro Henrique Gonçalves da Silva, a praticar atos libidinosos consistentes em coito anal.

Consta da denúncia que, no primeiro período mencionado, a vítima contava com menos de 14 (catorze) anos de idade e que, após os fatos terem sido noticiados pelo ofendido à sua mãe, o ora paciente saiu de casa e não mais retornou.

A custódia cautelar foi fundamentada pelo Magistrado, que entendeu presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito (fls. 40/42), de sorte que não há qualquer irregularidade formal.

Resta analisar apenas se de fato estão presentes os requisitos da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*).

A materialidade do crime restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 38.

Os indícios de autoria são incontroversos, pois o acusado é padraço da vítima e não pode ter sido confundido com outra pessoa.

Da mesma forma, restou demonstrado o *periculum libertatis*.

(...)

Há, de fato, necessidade de acautelar o meio social, evitando-se a reprodução de fatos criminosos de mesma natureza e gravidade.

Some-se a tais argumentos que o cárcere cautelar também se mostra imprescindível à instrução do feito, pois **o acusado, assim que soube da notícia por parte da vítima, evadiu-se**. A prisão preventiva foi decretada com o recebimento da denúncia. Os autos da ação penal aguardam a citação do réu desde o dia 15 de abril de 2016 (fl. 32/33).

Por fim, vale ressaltar que, segundo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presente seus requisitos legais:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

Verifica-se que foi imposta e mantida a custódia provisória, essencialmente, em razão da gravidade e das circunstâncias do crime, da periculosidade do agente, bem como devido ao fato de o acusado encontrar-se foragido. Destacou-se, ainda, o risco para a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elemento extraído concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

O transcorrer do agir do insurgente, consoante destacado pelo magistrado singular, demonstra sua periculosidade, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas (fls. 11/13), a motivar, pois, a segregação cautelar.

A título ilustrativo, veja-se excerto da denúncia (fl. 22):

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que **entre o ano de 2009 até o ano de 2014**, neste município e comarca de Cabreúva/SP, GUSTAVO ANDRÉ MARTINIANO FERREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 30, **em cinco oportunidades, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com o seu enteado** Pedro Henrique Gonçalves, **menor de 14 anos à época dos fatos.**

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que **entre o dia 25 de agosto de 2015 até a data de 12 de setembro de 2015** na Rua Uruguai, 15, Fazendinha Real, neste município e comarca de Cabreúva/SP, GUSTAVO ANDRÉ MARTINIANO FERREIRA, qualificado as fls. 30, **constrangeu, mediante violência e ameaça, o seu enteado Pedro Henrique Gonçalves da Silva, a praticar com ele atos libidinosos diverso da conjunção carnal."**

Além disso, conforme pontuado pelas instâncias ordinárias, apura-se que o réu, "assim que soube da notícia por parte da vítima", homiziou-se para evitar a sua prisão, permanecendo foragido (fl. 56)

Nesse diapasão, enfatizando o conhecimento da imputação delitiva em seu desfavor e a constituição de defensor para impetração do prévio *mandamus*, evidente o propósito do acusado de furtar-se à aplicação da lei penal.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminoso proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - teria estuprado sua enteada, uma criança de 11 anos, inclusive fazendo uso da força física para praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o crime - e pelo risco de reiteração em práticas criminosas, porquanto, segundo consta do decreto, não teria sido o primeiro abuso sofrido pela vítima, bem ainda o fato de que o recorrente responde a outro processo também pela prática do crime de estupro de vulnerável. Ademais, esteve foragido por 5 dias. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento.

(RHC 95.079/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, validamente, decretou a prisão preventiva do recorrente para garantir a ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva, ante sua periculosidade, manifestada no modus operandi dos crimes de estupro de vulneráveis e de pornografia infantil.

3. Os autos retratam a ofensa continuada à dignidade sexual de crianças de tenra idade - de 3 meses e de 2 anos e 11 meses de idade - e o armazenamento de vasto material pornográfico infantil.

4. O réu, médico, teria receitado substância para dopar uma das vítimas e também orientou as corrés (mãe e babá das crianças), com as quais mantinha relacionamento amoroso, a participarem dos atos libidinosos e a produzir e armazenar imagens proibidas, circunstâncias conotativas da anormal gravidade.

5. A sentença penal superveniente, que manteve os mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva, não prejudica o julgamento do writ.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 92.240/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Quanto às alegações concernentes à negativa de autoria, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, tratam-se de teses incompatíveis com a via eleita onde é impossível o revolvimento fático-probatório que será feito no cerne da ação penal onde poderá o paciente produzir todas as provas em direito permitidas com vistas a comprovar suas alegações.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na sua participação em organização criminosa com o envolvimento de no mínimo sete agentes constituída com a finalidade de fraudar procedimentos para obtenção da carteira nacional de habilitação junto ao DETRAN daquele estado da Federação, o que, como bem asseverado pela decisão, é de se considerar também a gravidade concreta dos crimes, as circunstâncias reais em que os fatos supostamente ocorreram, mediante paga, facilitando para que pessoas sem condições de por si próprias obterem a CNH: considerando, também, que tais pessoas na direção de veículo automotor poderiam colocar em risco a própria vida e de terceiros, ainda mais quando se trata de participação de policiais civis que, por dever de ofício, deveria reprimir a prática de ilícitos penais o que evidencia gravidade concreta dos delitos legitimadora da custódia cautelar, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseveração da aplicação da lei penal. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 393.551/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade dos fatos, evidenciadas a partir da violência do crime, mediante a utilização de recursos que dificultaram a defesa da vítima.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, após o cometimento do crime, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que se revela imprescindível para o fim de assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e evitar a ação da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições favoráveis do agente, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há, nos autos, elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 401.712/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0099369-3

RHC 97.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041939020158260080 0049530000 20170000964854 22003845220178260000
41939020158260080 4664/2015 46642015 49530000 RI004953I0000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A M F D A S
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES LEITE - SP154101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.